

PROTOCOLO Nº 19689/2025 - GDOC

INTERESSADO: DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - DSG/SESMA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA PEQUENAS REFORMAS - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021)

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Trata-se da análise do processo de solicitação de compra direta (dispensa de licitação em razão do valor) de **materiais permanente para manutenção e pequenas reformas**, com o objetivo de execução de pequenos reparos em estabelecimentos de assistência em saúde desta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência.

Os presentes autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Mapa de Risco;
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- c) Termo de Referência;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Pesquisa mercadológica realizada pelo Setor de Compras – DEAD/SESMA, (emails de cotação de preços com as respectivas propostas, mapa comparativo de preços, e relatório de justificativa de preço e razões da escolha do fornecedor);
- f) Atestado de Capacidade Técnica e Certidões de Regularidade da empresa PEDRO COSMO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA EPP (CPNJ: 83.661.348/0001-57);
- g) Dotação Orçamentária.

Sendo descrito o valor de despesa para aquisição dos referidos materiais permanentes no importe de **R\$ 36.787,38** (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

É o sucinto relatório. Após tramitação regular com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I. Da contratação direta

De acordo a Lei nº 14.133/2021, conforme preceitua o artigo 72 e seus incisos, os processos de compra direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - Documento de formalização de demanda;

II - Estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V - Comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, o presente processo está com sua instrução regular para a presente fase em que se encontra, com a elaboração do parecer jurídico previsto no inciso III do dispositivo legal mencionado acima.

II. Plano de Contratação Anual (PCA)

Nos termos do art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, o Plano de Contratação Anual deve compor os processos licitatórios. Neste sentido, o item 2 do Termo de Referência trata da justificativa da contratação, transcorrendo sobre a sua necessidade e fundamentação. O subitem 2.2.1 do TR registra que

o objeto da demanda em questão está previsto no Plano de Contratações Anual. Logo, o presente requisito está atendido, sem óbice jurídico à sua continuidade.

III. Termo de Referência – TR

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de Referência acostado aos autos apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo do contrato e demais requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA.

IV. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

O art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida lei, o qual determina que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º do Decreto nº 107.812/2023:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Identifica-se que a cotação realizada atende aos requisitos citados acima. Nesse sentido, foi juntado mapa comparativo de preços que demonstra os valores médios praticados no mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos. Nesse contexto, já consta anexada aos autos dotação orçamentária para fazer frente à despesa, conforme disponibilizado pelo Fundo Municipal de Saúde em 03/04/2025.

V. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É sabido que **o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal** estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o **legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação**, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75,

inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalta-se que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou o **valor do inciso II para R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), **sendo, portanto, mencionado valor do decreto como sendo o TETO para a administração pública adquirir produtos por DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo considerados estes valores de pequenos impactos orçamentários.** *In casu*, a contratação direta far-se-á com fundamento no que dispõe o artigo supramencionado, afinal, o valor do caso em comento enquadra-se nesse dispositivo legal.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico à contratação direta ora pleiteada para atender os termos do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD e do TERMO DE REFERÊNCIA, além dos demais documentos da instrução processual, por via da Dispensa de Licitação em razão do valor, enquadrada no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado:

Consta anexado aos autos o registro da **JUSTIFICATIVA DE PREÇO** e das **RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**, ambas datadas do dia **21/07/2025**, devidamente assinadas pelo Setor de Compras/SESMA, que anexou, ainda, o **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS** indicando que a empresa Pedro Cosmo Pinheiro de Oliveira – CNPJ nº 83.661.348/0001-57 apresentou os melhores preços por item e por orçamento global, fator que garante economicidade e vantajosidade para esta Secretaria em relação à contratação direta pelo referido fornecedor.

Além disso, a pesquisa de preço teve como parâmetro o artigo 5º, incisos III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não. Neste contexto, foi utilizada a opção de cotação direta com no mínimo 03 (três) fornecedores e consulta no banco de preços.

Sendo assim, a escolha da empresa se deu pelo critério de menor preço por item/lote apresentado na pesquisa de preços, bem como pelo cumprimento dos demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente. Observa-se que o vencedor apresentou os documentos

exigidos no Termo de Referência, incluindo Atestado de Capacidade Técnica, Certidões de Regularidade Tributária estão quase todos com a vigência em dia, **restando apenas vencidas: Certidão de Regularidade Municipal (Castanhal, onde foi registrada), e a Certidão de regularidade de FGTS**, os demais estão em plena vigência, bem como, o Cartão CNPJ, comprovando que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021. Circunstância esta que não impede a análise do referido processo, desde que a empresa apresetna as regularidades no ato da contratação.

Por fim, de acordo com Decreto Municipal nº 107.924/2023, o qual regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 4º, §3º, na impossibilidade de dispensa na forma eletrônica, tal situação deverá ser justificada. No presente certame, o SETOR DE COMPRAS/DEAD/SESMA registrou justificativa para a não utilização do meio eletrônico, uma vez que ainda está se estruturando para atender a referida exigência, atendendo, portanto, ao que estabelece o dispositivo legal. Recomenda-se que o referido setor atue com a maior celeridade possível no intuito de providenciar a plena adequação à modalidade de dispensa eletrônica.

CONCLUSÃO

Ante exposto, considerando que a referida contratação atende aos Princípios norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINA-SE pela possibilidade de aquisição direta dos materiais permanentes para manutenção e pequenas reformas para atender interesse de áreas assistenciais desta Secretaria Municipal de Saúde – SESMA por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor, com fulcro no art. 75, II, Lei 14.133/2021, com a RESSALVA de apresentação das certidões pendentes (conforme mencionado supra)**, já que o montante da contratação, conforme registro nos autos, é **R\$ 36.787,38** (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), bem a baixo do teto registrado no decreto psidencial que regulamenta referidos valores.

Considerando que já consta nos autos a dotação orçamentária fornecida pelo FMS para atender a presente demanda, que seja feita a regular a publicação em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao

certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 19 de Agosto de 2025.

AUGUSTO MENDES
OAB/Pa nº 16.325
Matrícula nº 0408832-010
Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA

De Acordo:

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos
Jurídicos- NSAJ/SESMA.